



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**MEMORANDO Nº 31/2023/AJL-CMT**

Teresina (PI), 4 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Aluíso Sampaio  
Vereador do Município de Teresina  
Câmara Municipal de Teresina - PI

**Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei Complementar (PLC) 80/2023 - “Acrescentam-se dispositivos à Lei Complementar Nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 — Código Tributário do Município de Teresina — prevendo a isenção de IPTU, parcial ou total, para imóveis localizados no perímetro do bairro Centro que cumpram determinadas condições”.**

**Senhor Vereador,**

Considerando a necessidade de adequações ao projeto de lei acima identificado quanto ao aspecto jurídico e à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, explanar o que segue para, ao final, solicitar a apresentação de documentação pertinente ao trâmite da proposição, bem como sugerir alterações ao projeto de lei.

*In casu*, trata-se de concessão de isenção de IPTU para imóveis localizados no perímetro do bairro Centro que cumpram determinadas condições.

Tendo isso em mira, impende salientar que, para a concessão de tais isenções, há a necessidade de observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A isenção de tributos é considerada renúncia de receita, nos termos da LRF. Nesse contexto, o art. 14 da norma estatui uma série de requisitos para a concessão de referida benesse, dentre os quais destacam-se:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*  
*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifo nosso)**

A Constituição Federal exige que projetos de lei que tratem de renúncia de receita sejam acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional lei que concede isenção de tributos sem o atendimento dos requisitos acima mencionados:

*EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. **2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios***



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

***fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.** 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)*

Ao analisar os autos do Projeto de Lei Complementar nº 80/2023, notou-se a ausência de estimativa de impacto orçamentário e os demonstrativos exigidos pelo art. 14 da LRF, os quais são imprescindíveis para o regular prosseguimento da proposição.

Além disso, verificou-se que o art. 1º PLC pretende criar nova hipótese de isenção relativa a imóveis com valor cultural significativo, fazendo remissão ao anexo 6 da Lei Complementar nº 5.481, de 20 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial de Teresina - PDOT.

Todavia, cumpre registrar que o dispositivo fora revogado expressamente pelo art. 12 da Lei Complementar nº 5.806, de 18 de outubro de 2022 e, posteriormente, disciplinado na Lei Complementar nº 5.807, de 18 de outubro de 2022, que instituiu o Código de Zoneamento de Teresina.

Assim sendo, para adequação às normas sobre a matéria, solicita-se **a juntada de: a)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias **OU** estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

tributo ou contribuição; b) estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outrossim, recomenda-se sejam feitas as adequações ao art. 1º do PLC para fazer constar o dispositivo que está em vigor disciplinando o assunto na Lei Complementar nº 5.807, de 18 de outubro de 2022, que instituiu o Código de Zoneamento de Teresina.

Por fim, informo que no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

  
FLAVIELLE CARVALHO COELHO  
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA  
MATRÍCULA 07883-2 CMT  
Flavielle Carvalho Coelho  
Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.  
Mat.: 07883-2